



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.901022/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.077 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva que dava provimento parcial para reconhecer direito creditório à Recorrente no montante de R\$ 777,29 (setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-46.212, da 2ª Turma da DRJ/SDR que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.53) que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor original de R\$111.780,12, como consequência homologou totalmente as compensações declaradas PER/DCOMP nº 37237.17505.300307.1.7.03-0815 e homologou

parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 04342.98669.300306.1.3.03-5029.

Segue o relatório (parcial):

Consta da fundamentação do Parecer Saort-DRFB/MAC n.º 31/2011 que:

– não houve, até a data da emissão do referido Parecer, alteração decorrente de procedimento de ofício do valor do saldo negativo de CSLL informado na DIPJ do exercício de 2006;

– segundo a DIPJ/2006, o saldo negativo da CSLL (R\$224.896,99) resultou da dedução da soma dos valores das antecipações (estimativas) efetuadas durante o ano-calendário de 2005 (R\$252.576,13);

– conforme as DCTF, DIPJ/2006, Darf e demonstrativo do crédito compensável da DCOMP base, o valor total das estimativas utilizadas é resultante dos seguintes valores:

I. antecipação do período de apuração do mês de janeiro de 2005, no valor de R\$104.195,12, segundo a contribuinte, compensada no processo n.º 13426.000.017/2005-21 (fls. 05, 26 e 30);

II. antecipação do período de apuração do mês de fevereiro de 2005, no valor de R\$57.748,07, segundo a contribuinte, compensada por meio da PER/DCOMP n.º 07756.94736.310305.1.3.02-2001 (fls. 05, 27 e 31);

III. antecipação do período de apuração do mês de março de 2005, no valor de R\$72.296,75, segundo a requerente, extinta por pagamento (fls. 05, 28 e 32);

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, requer :

- que seja reconhecido o crédito de R\$ 17.199,55;
- relativamente ao valor não confirmado de R\$ 777,29, alega a existência de pagamento por DARF, realizado em 30/09/2007, no valor de R\$ 1.087,65;
- no que tange à parcela de crédito não confirmada de R\$ 119.175,87, esclarece que essa importância é derivada de estimativa de CSLL compensada por meio de declaração de compensação originalmente apresentada "em papel" junto ao processo de n.º 10410.005853/2005-82, protocolizado no ano de 2005. Nesse processo, fora reclamado crédito de ressarcimento de IPI, baseado em discussão judicial travada nos autos da ação Ordinária n.º 99.0008279-6. A interessada relata ter levado a efeito o pedido de desistência dessa compensação em 23/02/2010, conforme anexos de fls. 38/39. Mas alega ter inserido o débito correspondente – relativo à estimativa de novembro de 2005 – no parcelamento especial de que trata a Lei n.º 11.941/2009, conforme demonstrativo de consolidação juntado às fls. 40/56;
- requer, em face desses argumentos, o reconhecimento integral do crédito de saldo negativo derivado do ano de 2005 ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados nas DCOMPs sob análise até a quitação dos débitos inseridos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, posto que:

A alegação da contribuinte é procedente no que tange à parcela de crédito originalmente não confirmada de R\$ 777,29. Conforme consulta realizada ao sistema Sief da RFB, é possível verificar a efetividade do recolhimento de R\$ 1.087,65, realizado em 28/03/2007, conforme alegado pela interessada. O crédito, inclusive, já se encontra devidamente alocado ao débito de estimativa de setembro de 2005 nos sistemas de controle da RFB, conforme cópia de tela a seguir:

...

Em relação às estimativas parceladas, entende que, enquanto não recolhidas, as estimativas não podem ser computadas no saldo negativo, conforme reproduzo:

Discute-se, no caso concreto, se valores de estimativas devidas no curso do ano-calendário 2005, que foram objeto de pedido de parcelamento, podem ser deduzidos da CSLL devida em base anual, conforme previsto no referido inciso, enquanto não quitado o parcelamento.

O entendimento da 1ª Turma da DRJ/POA em relação à matéria é de que o saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa não recolhidos tempestivamente e incluídos em parcelamento, somente pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos à medida que forem sendo pagas as parcelas do parcelamento, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

Tal interpretação decorre da diretriz normativa prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional I, de que somente pode ser utilizado para compensação o crédito que for passível de restituição ou de ressarcimento. Conforme preceitua o CTN, o sujeito passivo tem direito a pleitear a restituição no caso de “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido”.

Cita a doutrina e conclui:

Assim sendo, não há o que alterar no despacho decisório, na parte em que decidiu por não conhecer do direito creditório, quanto aos valores de parcelamento que não se encontravam quitados, por ocasião do pedido de compensação.

Além do que, decidir em sentido contrário, seria promover um benefício indevido ao contribuinte, em especial no que se refere ao equacionamento do valor devido a título de juros de mora no âmbito da compensação. Explico. Caso o encontro de contas fosse homologado na forma em que proposto pelo sujeito passivo, haveria uma antecipação do momento de fruição do direito ao crédito, estancando-se a incidência dos juros de mora sobre o débito, no período que medeia a apresentação da DCOMP e a data de pagamento dos valores parcelados, o que seria injustificável, à vista das normas reguladoras da matéria.

Finalmente, cumpre registrar que o sistema previsto na legislação de regência permite ao contribuinte que parcelou débitos de estimativa a possibilidade de requerer a restituição ou compensação desses valores tão logo realizado o correspondente pagamento, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à interessada.

Apesar de o montante comprovado de créditos ter aumentado de R\$592.572,70 para R\$ 593.349,99, em face da comprovação da parcela residual de R\$777,29, esse último valor permanece inferior à CSLL devida no período – R\$ 695.326,30 –, de sorte que não há o que alterar no resultado do despacho decisório exarado em 06/06/2011.

Cientificada em 03/10/2019 (fl. 75), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/10/2019 (fl. 77).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente repete, basicamente, as alegações trazidas em sede de MI, resumidas a seguir:

III – DA ESTIMATIVA MENSAL UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DO EXERCÍCIO DE 2006, ANO-CALENDÁRIO 2005

Nas informações prestadas na DIPJ em comento, a Contribuinte, mediante estimativas mensais, declarou todos os valores apurados como lucro, que resultaram na composição do Saldo Negativo disponível de R\$ 17.199,55 (dezessete mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Após a análise da Manifestação de Inconformidade, foi devidamente acolhido o valor que não havia sido confirmado referente à estimativa de Setembro/2005.

Mesmo assim, a não confirmação da compensação da estimativa apurada em Novembro/2005, acima discriminada, desencadeou a divergência na composição do saldo negativo da CSLL, que, por sua vez, resultou na não homologação das DCOMP's n.º 40548.59746.301106.1.3.03-6963 e 39104.74151.200906.1.7.03-0020, cujos débitos estão sendo exigidos por intermédio do Despacho Decisório em discussão.

IV – DA INSERÇÃO DO VALOR DA ESTIMATIVA MENSAL DE NOVEMBRO/2005 EM PARCELAMENTO – DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITOS EM DUPLICIDADE

Consoante adiantado, restou inconteste o fato de que o valor da estimativa mensal de Novembro/2005, outrora compensada na Declaração de Compensação de n.º 10410.005853/2005-82, foi devidamente inserido no Parcelamento Especial da Lei n.º 11.941/09, consoante o Recibo de Consolidação de Parcelamento acostado aos autos.

Referido Parcelamento Especial foi acolhido pela RFB e a Contribuinte manteve sua plena regularidade mediante o hábil pagamento das parcelas mensais até o advento do Parcelamento Especial da Lei n.º 12.996/2014 e a subsequente quitação antecipada do saldo remanescente deste parcelamento, nos termos da MP n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.

Portanto, quando da reclamação do crédito, que se deu em 2011 com o recebimento do Despacho Decisório em discussão nos autos do processo em epígrafe, a Contribuinte estava em plena regularidade com relação ao Parcelamento Especial da Lei n.º 11.941/09.

Saliente-se que, SEM PERDER SUA CONDIÇÃO DE REGULARIDADE junto ao Parcelamento Especial da Lei n.º 11.941/09, a Contribuinte optou por migrar o seu saldo remanescente para o Parcelamento Especial da Lei n.º 12.996/2014 e, de imediato, providenciou sua integral quitação, mediante o Requerimento de Quitação Antecipada de Saldo Remanescente de Parcelamento (RQA) – instituído pela MPV n.º 651/2014 convertida na Lei n.º 13.043/2014, já devidamente convalidado, homologado e encerrado por liquidação.

Pois bem, como é cediço, o parcelamento constitui forma de pagamento de débitos tributários, não podendo ser desconstituído o saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário pelo fato de valor de estimativa mensal, utilizada na sua apuração, ter sido inserida em parcelamento devidamente acolhido pela Receita Federal.

Cita jurisprudência administrativa e aduz, adicionalmente, que:

Outrossim, ao contrário do exposto pela DRJ/POA no acórdão ora combatido, se não for utilizado o valor da estimativa nesse processo, a Contribuinte não mais poderá reaver os valores pagos à maior, pois consumados os prazos decadenciais.

Por outro lado, sendo o parcelamento uma confissão de dívida, caso a Contribuinte restasse inadimplente – o que apenas para argumentar se admite, já que o mesmo foi devidamente encerrado por liquidação –, poderia o Fisco cobrá-la ao tempo da inadimplência, haja vista inexistir qualquer prazo decadencial em curso em relação aos débitos confessados em parcelamentos.

Requer:

Pelo exposto e ciente do espírito de justiça que lastreia as decisões desse respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, requer a Contribuinte respeitosamente que Vossas Excelências se dignem em conhecer e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que, reformando integralmente o Acórdão proferido pela DRJ/POA, reconheça o direito creditório requestado.

Requer, igualmente, que os créditos tributários permaneçam com suas exigibilidades suspensas, em conformidade com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c o disposto no § 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, até julgamento final do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide consiste na estimativa do mês de setembro de 2005 DCOMP n.º 07756.02025.161105.1.7.02-5071, no valor de R\$777,29, reconhecido pela DRJ, mas, não computado ou dado provimento parcial.

Estimativa do mês de novembro de 2005, PAF n.º 10410.005853/2005-82, no valor de R\$119.175,87, cuja compensação não foi confirmada.

A recorrente optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 tendo, posteriormente, migrado para o instituído pela *Lei n.º. 12.996/2014 e, de imediato, providenciou sua integral quitação, mediante o Requerimento de Quitação Antecipada de Saldo Remanescente de Parcelamento (RQA) – instituído pela MPV n.º. 651/2014 convertida na Lei n.º. 13.043/2014, já devidamente convalidado, homologado e encerrado por liquidação.*

A recorrente anexou a documentação (fls. 2/62), comprovando a inclusão do valor de R\$119.175,87, relativa ao mês de novembro de 2005, conforme reproduzo:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 12.285.276/0001-42

Nome Empresarial: SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO
PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA
RFB**

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
5856	01/11/2005	REAL	15/12/2005	194.771,45	194.771,45	38.954,29	87.510,81	321.236,55	Em Cobrana

CNPJ: 12.285.276/0001-42

Débitos do Processo: 10410.005.853/2005-82

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2362	01/11/2005	REAL	29/12/2005	29.979,99	29.979,99	5.995,99	13.470,00	49.445,98	Em Cobrana
2484	01/11/2005	REAL	29/12/2005	119.175,87	119.175,87	23.835,17	53.545,71	196.556,75	Em Cobrana

A DRJ assim entendeu:

Discute-se no caso concreto se valores de estimativas devidas no curso do ano-calendário 2005, que foram objeto de pedido de parcelamento, podem ser deduzidos do IRPJ devido em base anual, conforme previsto no referido inciso, enquanto não quitado o parcelamento.

Peço a devida vênica para discordar da conclusão das instâncias inferiores, posto que a não aceitação das estimativas parceladas, pelo seu total, pode acarretar em duplo pagamento, na medida em que adimplidas e não pode ser outra a presunção, já que o não adimplemento das parcelas acarreta em inscrição do saldo em dívida ativa.

Além da jurisprudência, citada pela recorrente, permito-me citar uma mais atual:

Acórdão n.º 1002-001.921 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 14 de janeiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Verifica-se que esta tem sido a tendência das decisões na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, como por exemplo, cito:

Acórdão n.º 9101-005.532 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 14 de julho de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA
OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao
cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido
formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

Ainda, temos a Súmula CARF 177:

Súmula CARF n.º 177

Súmula 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de
Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não
homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, entendo que devam ser aceitas, integralmente, para compor o saldo
negativo do período, os valores das estimativas abaixo discriminadas, incluindo-se a que foi
objeto de parcelamento, independentemente de terem sido liquidadas financeiramente,
admitindo-se a compensação até o limite do crédito:

- estimativa do mês de setembro de 2005, DCOMP n.º
07756.02025.161105.1.7.02-5071, no valor de R\$777,29, conforme já
reconhecida pela DRJ; e
- estimativa do mês de novembro de 2005, PAF n.º 10410.005853/2005-82,
no valor de R\$119.175,87.

Assim, dou provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva